



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB) |                          |        |
|--|--------------------------|--------|
| Reunião  | Ordinária                | Nº 340 |
| Decisão da CEAG/PB                                     | Nº 81/2017               |        |
| Referência   | Processo Nº 1070208/2017 |        |
| Interessados   | PATRICK MOREIRA ABRANTES |        |

**EMENTA:** Homologa pedido de Anotação de ART á posteriori do Responsável Técnico PATRICK MOREIRA ABRANTES.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 340, apreciando o Processo Nº 1070208/2017, que tratam sobre solicitação de anotação de ART a posteriori (obra/serviço em execução), conforme requerimento protocolado pelo Eng. Agr. Patrick Moreira Abrantes, CREA - PB nº 160627639 - 5, com atribuições iniciais disposta no Art. 7º da Res. 218/73, referente aos serviços de arborização urbana em áreas públicas, compreendendo: podas de árvores, limpeza de ápice de palmeiras, supressão de árvores e palmeiras, destoca de árvores e palmeiras suprimidas, bem como execução de trituração mecânica dos restos vegetais dos serviços, carga e transporte para a destinação final conforme contrato 095/2015, conforme contrato e 1º termo aditivo ao contrato celebrados entre a Prefeitura Municipal De Santa Rita e a Empresa Geo Limpeza Urbana Ltda - Epp, CREA -PB nº 000033491; **Considerando** que a empresa executora da obra foi a GEO LIMPEZA URBANA LTDA - EPP, registrada no CREA -PB nº 000033491 - 0, sob a responsabilidade técnica do requerente; **Considerando** os dispositivos da Resolução nº 1050 /13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; **Considerando** o requerimento protocolado pelo Eng. Agr. PATRICK MOREIRA; **Considerando** que o requerente está regular com este Conselho ; **Considerando** que a ART a posteriori será relativa ao período agosto 2015 a agosto 2016, conforme contrato 095/2015 e o período de agosto 2016 a agosto 2017, relativo ao primeiro termo aditivo, deve ser registrado em ART específica, nos termos da Resolução 1025/09, do Confea; **Considerando** que a empresa efetuou o pagamento referente ART (folha 3) e fez o seu registro, conforme rascunhos anexados ao processo (folhas 17, 18, 20 e 21) ; **Considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado até a presente data, conforme boleto 2061452; **Considerando** que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/13, do Confea; **Considerando** o disposto no Art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, **DECIDIU** homologar o registro da PB20170130677, referente ao contrato 095/2015, para o período de agosto de 2015 a agosto de 2016 e primeiro aditivo do referido contrato deve ser objeto de ART específica, de acordo com as Resoluções 1025/09 e 1050/13, ambas do Confea. Coordenou a Sessão o Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo e estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Anselmo de Almeida Luna, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Sérgio Barbosa de Almeida.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng. Agrônomo Martinho Ramalho de Melo  
Coordenador Adjunto da CEAG – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)